



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 15821/12

E M E N T A

PODER EXECUTIVO » PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE » INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DECISÃO SINGULAR » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO » NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03096/19

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Versam os presentes autos acerca da **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS** para apurar a ocorrência, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, de **suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em Lei**.

Ato contínuo, verificação do cumprimento da **Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018**, inserta às fls. 11248/11251, e do **Acórdão AC2 TC nº 03356/2015** (11061/11076), lavrada em sede de exame da **inspeção especial de contas, DENÚNCIA**, acima mencionada.

Em **20.10.2015**, por meio da **ACÓRDÃO AC2 03356/15**, esta **2ª Câmara** resolveu:

- I) JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado;*
- II) APLICAR MULTAS individuais, no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PBI (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;*
- IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU;*
- V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VI) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas;

VII) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico-TCE, edição Nº 1368**, veiculado no dia **24 de novembro de 2015**.

A **Auditoria** às fls. 11314/11318, concluiu em seu relatório que ao final do **prazo de 30** (trinta) **dias** concedido ao então Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, para que encaminhe a **documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais** das quantias indicadas pela **Auditoria** acerca da **receita tributária** proveniente do **IPTU**, todavia o responsável **não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão**, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

No dia **16 de abril de 2018**, foi proferida a **Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018**,

“ Considerando os fatos expostos e a excepcionalidade do caso, concedo a renegociação da dívida de R\$ 3.546,99 em 09 (nove) parcelas de R\$ 394,11 (trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos) a serem recolhidas até o último dia útil de cada mês, sem solução de continuidade em relação aos pagamentos que vem sendo realizados por força da Decisão Singular DSPL TC 00079/17. “

A **Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018** foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico-TCE de 24 de abril de 2018**.

O interessado, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, veio aos autos e apresentou **documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados**.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, nos autos, através do **Parecer Nº 01112/19**, opinou pela:

- Declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 03356/15;
- Declaração de cumprimento integral da determinação contida na Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018;
- Notificação do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral para, na esteira do determinado no item IV do Acórdão AC2 TC 03356/2015, no prazo regimental de 15 dias, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres campinenses das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU sob sua gestão e responsabilidade à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Tem-se que nos autos, os **recurso interpostos não tiveram provimentos**, tendo **deixado de cumprir** o que determina o "item IV" do **Acórdão AC2 TC 03356/2015**, relativa à **questão documental** quanto à prova de **recolhimento** das quantias indicadas pela **Auditoria** respeitantes à receita de **IPTU**.

Foi prolatada **Decisão Singular**, e o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral anexou ao caderno processual **comprovante do recolhimento das parcelas** referentes à **multa** imposta pelo **descumprimento** da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC – 03356/15**.

Em face disto O **Relator vota**, acompanhando o entendimento do **Ministério Público de Contas**, pelo(a):

- I. DECLARAÇÃO de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 03356/15;
- II. DECLARAÇÃO de cumprimento integral da determinação contida na Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018;
- III. FIXAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, para que encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e responsabilidade à época, evitando pena de nova aplicação de penalidade pecuniária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15821/12 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem:

- I. DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 03356/15;***
- II. DECLARAR o cumprimento integral da determinação contida na Decisão Singular DSPL TC nº 00022/2018;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, para que encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU, sob sua gestão e responsabilidade à época, evitando pena de nova aplicação de penalidade pecuniária.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO